SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004579-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: TATIANA CASEMIRO DADALTO EPP
Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

TATIANA CASEMIRO DADALTO EPP ajuizou **ACÃO** DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em sua inicial (fls. 01/10), que já postulou em juízo a anulação dos débitos referentes ao IPVA do veículo Mercedez Bens - classe A-160, placa DBG1741 sendo o processo nº 1007493-74.2014.8.26.0566, perante esta vara, que já transitou em julgado. Que no referido processo foram questionados os IPVAs de 2009 a 2014 sobre um veículo comercializado pela autora em 2005. Que este veículo está bloqueado judicialmente por motivos particulares do proprietário Paulo Roberto Dadin, o que impossibilita a realização de transferência. Que a autora novamente foi surpreendida com a inclusão do seu nome junto ao cartório de protestos, através da CDA nº 1223250, referente ao IPVA de 2015. Requereu a procedência dos pedidos para declarar a inexigibilidade dos IPVAs de 2015 e 2016 referente ao veículo descrito na inicial e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Decisão determinando à autora que emende a inicial para que retifique o valor da causa (fl. 19).

Emenda à inicial à fl. 21.

Recebimento da petição de fl. 21 como emenda à inicial e deferido os benefícios da AJG à autora (fl. 24).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/40) alegando que a autora não faz jus à indenização por danos morais, que o único débito de IPVA do veículo em questão é o de 2015, sendo que todos os demais foram cancelados. Que o IPVA de 2016 não foi inscrito e nem será em nome da autora. Que cancelou o débito da CDA do IPVA de 2015 nº 1.200.756.160 e que cancelou o protesto sem ônus para autora, ante o cancelamento da dívida por conveniência administrativa e tributária. Que se o veículo continuou em nome da autora pela ausência de transferência, a inscrição do IPVA em nome dela se fez

de forma automática, pois a ré se utiliza do cadastro do Detran para tal fim. Que, constatado o não pagamento do IPVA de 2015, lançou o tributo em nome da autora, pois constante como proprietária do veículo no Detran. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Réplica às fls. 65/68.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a autora a declaração de inexigibilidade dos IPVAs de 2015 e 2016 uma vez que desde 2005 o veículo não é mais de sua propriedade, bem como requer indenização por danos morais.

Discute-se no presente caso, portanto, a responsabilidade fiscal do vendedor de veículo que deixa de comunicar a transferência ao órgão de trânsito quanto a tributos incidentes sobre o bem após a tradição, mas antes da ciência da autoridade fiscal acerca do negócio firmado.

Em princípio, não há dúvidas de que, até a efetiva comunicação da venda ao órgão executivo de trânsito, o alienante é solidariamente responsável pelos tributos, penalidades impostas e demais encargos incidentes sobre o veículo. Inteligência dos art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (para fins de penalidades impostas) e Lei Estadual nº. 13.296/08 (art. 6º, II) para fins de tributo IPVA.

Dispõe o art. 134 do CTB que "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Por sua vez, o art. 6°, II, da Lei Estadual n°. 13.296/08 prevê:

"São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável; ".

Depreende-se do dispositivo legal mencionado que o Legislador Estadual instituiu hipótese em que o alienante do veículo, que não cumprir a exigência legal de informar ao Departamento de Trânsito acerca da alienação, se tornará responsável tributário pelo IPVA até que seja realizada a notificação.

Dessa forma, embora o alienante, após comprovada a tradição do veículo, não seja mais considerado como o contribuinte na relação fiscal atinente ao IPVA do carro alienado, em razão do descumprimento da sua obrigação de informar a venda permanece vinculado ao fato gerador do tributo, se tornando

responsável tributário sobre o referido imposto.

Entretanto o caso dos autos tem uma particularidade importante e que muda o desfecho do caso.

À fl. 18, consta uma declaração com firma reconhecida emitida pelo Sr. Paulo Roberto Damin em 13/03/2014, na qual ele assume os débitos do veículo em questão após a data da venda, ou seja, outubro de 2005.

Diante disso, há evidente comprovação de que a transferência da propriedade do veículo ocorreu bem antes do fato gerador dos tributos de IPVA de 2015 e 2016, o que afasta a responsabilidade da antiga proprietária, ora autora.

No presente caso, a autora cumpriu seu ônus de comprovar que o veículo sobre o qual recaiu o IPVA não era seu desde 2005.

Ademais, há sentença transitada em julgado em favor da autora que reconheceu inexigíveis os débitos de IPVA relativos aos anos de 2009 a 2014 referentes ao mesmo veículo, pela mesma fundamentação, qual seja a comprovação inequívoca de que foi alienado em período anterior ao fato gerador.

Posto isto, devem ser declarados inexigíveis os débitos de IPVA dos anos de 2015 e 2016 com relação ao veículo descrito na inicial.

Do dano moral:

Conforme documento de fl. 49, ocorreu o protesto da CDA nº 1200756160 relativa ao IPVA de 2015 em 23/11/2015.

Não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, vejamos.

Em que pese o reconhecimento de que o veículo não era mais de propriedade da autora na data do fato gerador dos tributos objetos do presente processo, o que faz com que não seja responsável pelo pagamento, ela poderia ter comunicado o Detran da venda do veículo a qualquer momento, o que teria evitado a inscrição do débito em seu nome e evitado o protesto.

A venda do veículo ocorreu em 2005 e até a presente data não se tem notícias de que a autora comunicou a venda do veículo.

Posto isto, ante sua negligência em comunicar o Detran da venda realizada, de modo que seu nome permaneceu no banco de dados como sendo proprietária do veículo, não há como responsabilizar a ré uma vez que ela se utiliza do sistema do Detran para lançar os débitos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para o fim de declarar inexigíveis os débitos de IPVA dos anos de 2015 e 2016 referentes ao veículo descrito na inicial, cancelando-se o protesto em nome da autora com relação a tais débitos.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, e pagará à parte adversa honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da AJG.

P.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA